

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

CAUÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA OBRA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS — CRIA

EMENTA

LEI DELEGADA Nº 6, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962 Autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei: Art. 1º É a Superintendência Nacional do Abastecimento autorizada a constituir uma empresa de âmbito nacional, sob o forma de sociedade por ações, denominada Companhia Brasileira de Alimentos, com os objetivos previstos nesta lei. Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos terá sede e fôro no Distrito Federal e duração por prazo indeterminado. Art. 2º A Companhia Brasileira de Alimentos tem por fim participar diretamente, da execução dos planos e programas de abastecimento elaborados pelo Governo, relativamente à comercialização dos gêneros alimentícios, essenciais ou em carência, e agir como elemento regulador do mercado ou para servir, de forma supletiva, áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas, em regime competitivo. Art. 3º Compete à Companhia Brasileira de Alimentos: I - Comprar, transportar, vender importar e exportar gêneros alimentícios, e bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive pesca, e às industriais de alimentos; II - Importar o que fôr necessário ao atendimento dos programas de assistência alimentar dos órgãos federais, funcionando como depositária dos gêneros de primeira necessidade recebidos, por doação, de procedência nacional ou internacional; Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos poderá efetuar outras operações, inclusive financeiras para atender aos seus objetivos. Art. 4º Os órgãos federais, as Forças Armadas e as sociedades de economia mista da União deverão, preferencialmente, efetuar suas compras na Companhia Brasileira de Alimentos, em igualdade de condições de fornecimento e preço. Parágr afo único. As entidades mencionadas neste artigo são obrigadas a convidar a Companhia Brasileira de Alimentos a participar de suas concorrências e tomadas de preço. Art. 5º A Companhia Brasileira de Alimentos gozará de imunidade tributária federal, estadual e municipal, nos termos da letra a, inciso V, do art. 31 da Constituição, exceto quanto ao impôsto de vendas e consignações. Art. 6º O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento é o representante da União para praticar os atos construtivos da sociedade. Art. 7º Serão aprovados por decreto do Poder Executivo os atos constitutivos, inclusive estatutos, e o plano de transferência dos bens e serviços dos órgãos federais que, abrangidos pelos atos decorrentes do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, passem a integrar a sociedade. Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo serão arquivados no Registro de Comércio. Art. 8º O capital inicial da Companhia Brasileira de Alimentos será de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), dividido em 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) cada uma, subscritas pela União e pelas Unidades Federadas. § 1º A União subscreverá obrigatòriamente 51% (cinquenta e um por cento) das ações, bem como as restantes, enquanto as Unidades da Federação não as subscreverem. § 2º Parte do capital subscrito pela União e pelos Estados poderá ser realizada em bens. Art. 9º A União participará dos aumentos de capital da sociedade. Parágrafo único. O orçamento federal consignará, a partir de 1963, dotação mínima de Cr\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) para integralização do capital que a União subscrever. Art. 10. O dirigente do órgão federal que exercer jurisdição sôbre a Companhia Brasileira de Alimentos será o representante da União, como delegado especial desta, nas suas Assembléias Ge rais. Art. 11. A Companhia Brasileira de Alimentos será administrada na forma que fôr estabelecida nos seus estatutos. Art. 12. O Presidente, os Diretores, os membros do Conselho Fiscal e os empregados, ao assumirem as suas funções, são obrigados a prestar, perante a sociedade, declaração de

bens, anualmente renovada. Art. 13. Para realização de seus fins, fica a Companhia Brasileira de Alimentos autorizada a efetuar operações financeiras com as agências oficiais de crédito, inclusive mediante garantia do Tesouro Nacional. Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), por conta dos recursos referidos no item II, art